



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 45/2017

CARTA-CONTRATO N.º 045/2017 – SEMSA

1º TERMO ADITIVO

PARECER JURÍDICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO
ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO
REFERENTE A ITEM DO OBJETO. SEM
ALTERAÇÃO DO VALOR ORIGINAL. SEM
ALTERAÇÕES NAS DEMAIS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL.
APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de 1º Termo Aditivo a Carta-Contrato n.º 045/2017-SEMSA, decorrente do procedimento licitatório na modalidade CONVITE n.º 045/2017, que tem por objeto a aquisição de peças para manutenção de veículos para atender as necessidades da SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde de Belterra.

1.2. O Contrato N.º 045/2017- SEMSA, tem vigência até 31.12.2017;

1.3. O valor original e a vigência do Contrato permaneceram inalterados;

1.4. O aditivo refere-se unicamente para atender a questões contábeis, referentemente a divisão dos itens contratados;

1.5. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo, em consonância com os termos do Contrato 050/20017, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

1.4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO.

2.1.1. O presente estudo trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **CARTA-CONVITE**, visando alteração na divisão dos itens n.º 01, 02 e 03, alterando a quantidade para 02 (dois), em cada item;

2.1.2. A justificativa apresenta tem como fundamento jurídico o art. 65, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; ***Destaque nosso***

2.1.3. Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que administração pública tera garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.4. O termo aditivo visa unicamente o fracionamento da quantidade prevista nos itens 01, 02 e 03, passando a ser 02 (duas), restando inalterado o valor final, tudo para melhor conveniência da Administração.

2.1.5. Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31.12.2017.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, forte na norma do art. 65, II, “b” da Lei 8.666/1993, cominado com a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 01 de dezembro de 2017.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129
